



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19985.779971-79

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à analise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, para incluir o diabetes melito como mais uma das enfermidades que geram direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. O segundo é a cláusula de vigência, cujo início é estabelecido para o primeiro dia do ano seguinte à publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificação, o autor esclarece que a isenção tem caráter social e que o diabetes melito exige cuidados contínuos, principalmente para prevenir e tratar as complicações da doença. Pondera, ainda, que as dificuldades encontradas pelos diabéticos para receber atendimento adequado no Sistema

Único de Saúde (SUS) reduzem o tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces e concessão de pensões por mortes prematuras. Por fim, argumenta que a renúncia fiscal será compensada pela redução dos gastos do SUS e pela redução do número de aposentadorias e pensões decorrentes da melhora das condições de vida dos beneficiários.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 585, de 2019, dispõe sobre defesa da saúde e direito tributário, inserindo-se na competência da União (art. 23, inciso II; e 24, incisos I e XII, da Constituição federal). Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48 da Constituição federal), que não está incluída no rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, *caput* e § 1º).

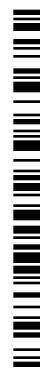
Compete à CAS manifestar-se sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, é preciso reconhecer as dificuldades que enfrentam os diabéticos no Brasil, haja vista as deficiências do SUS, que deveria garantir a assistência à saúde de forma universal e integral à população brasileira.

O SUS falha na prevenção do diabetes ao não promover de forma eficiente a alimentação adequada e hábitos de vida saudável. Falha também quando a doença se instala, haja vista a frequente falta dos medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do paciente diabético. Falha por fim por falta de acesso à atenção especializada quando sobrevêm as complicações.

O diabético precisa manter sua glicemia dentro da faixa desejada, sob pena de, persistindo níveis altos de açúcar no sangue, sobrevirem complicações como doença real, cegueira, amputações, infartos e outras condições cardíacas. Por isso, faz uso contínuo de hipoglicemiantes orais ou insulina, que deveriam ser fornecidos pelo Estado. Mas, nem sempre essa é a realidade.

A principal causa de morte em diabéticos é a doença cardiovascular. Os diabéticos apresentam incidência duas a três vezes maior de



SF/19985.779971-79

doença cardiovascular que a população em geral. Aproximadamente 65% a 70% dos diabéticos terão a doença cardiovascular como causa da morte.

A doença renal diabética ocorre em 20% a 40% dos diabéticos e é a principal causa de insuficiência renal terminal. A retinopatia diabética é a principal causa de cegueira na população entre 20 e 74 anos. A neuropatia diabética ocorre em 20% a 30% dos pacientes diabéticos. O diabetes também é de longe a principal causa de amputação de membros em nosso país. Estudo publicado no volume 34 do Caderno de Saúde Pública informa que, de 2013 a 2108, no Brasil como um todo, 102.056 amputações foram feitas no SUS, das quais 70% em pacientes diabéticos.

Sem acesso aos serviços de saúde que o Estado tem o dever de oferecer, os diabéticos têm que recorrer a seus próprios recursos para custear o controle da glicemia e o tratamento das complicações, além de, muitas vezes, sofrerem a redução da sua capacidade laboral em função da doença.

Portanto, restringindo-nos aos aspectos de competência desta Comissão, e deixando para a CAE a análise econômica e orçamentária do impacto da renúncia fiscal e outras questões de cunho econômico, vemos como meritória a iniciativa contida no PL nº 585, de 2019, como medida de promoção de saúde e aumento da qualidade de vida dos diabéticos no Brasil.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 585, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator

SF/19985.779971-79